



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 5.892, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Altera a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, instituído pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, vinculado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, tem por objetivo custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 2º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 4.184, de 30 de agosto de 1993; nº 4.350, de 05 de maio de 1994; nº 4.353, de 16 de maio de 1994; nº 4.546, de 28 de março de 1995; nº 4.614, de 11 de agosto de 1995; nº 4.658, de 13 de novembro de 1995; nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, 5.170 de 03 de setembro de 1.998 e 5.573, de 21 de dezembro de 2.000, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DOS BENEFÍCIOS**

“Art. 1º - (...)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se benefícios:

I - quanto aos servidores:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria voluntária por idade;*
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria compulsória;*
- e) aposentadoria especial do professor;*
- f) auxílio-doença;*
- g) abono anual;*



h) salário família;

i) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) abono anual." (NR)

§ 2º - Vetado;

§ 3º - Os valores dos benefícios a que se refere os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida;

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - adicional por títulos de formação profissional;

X - gratificações.

§ 4º - Os valores dos benefícios a que se refere os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b", do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

§ 5º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

§ 6º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II, do § 1º deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no País.



§ 7º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 8º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

"Seção I

Da aposentadoria por invalidez

"Art. 2º - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração a que tiver direito o servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e, ainda, a doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, municipal, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, por meio de perícia realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do Conselho, realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 6º - Sendo comprovada pelo serviço médico próprio do Município a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício." (NR)



“Seção II
Da aposentadoria voluntária por idade

“Art. 2º-A – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base à última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos calculado na forma do § 1º deste artigo não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual tenha incidido a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do “caput” deste artigo.”

“Seção III
Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

“Art. 2º-B – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher: e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.”



“Art. 2º-C – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.”

“Art. 2º-D - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “a”.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.”



**“Seção IV
Da aposentadoria compulsória**

“Art. 2º-E - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.”

**“Seção V
Da aposentadoria especial do professor**

“Art. 2º-F - O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;



b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher."

"Seção VI Do Auxílio-Doença

"Art. 2º-G - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município.

Parágrafo único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I."

"Art. 2º-H - O auxílio de que trata o artigo 2º-G corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.

§ 1º - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

§ 2º - O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho."

"Art. 2º-I - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município."

"Art. 2º-J - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiá a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença."

"Art. 2º-L - Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, de acordo com as disposições desta Lei."



**“Seção VII
Do Abono Anual**

“Art. 2º-M - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano.”

“Art. 2º-N - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro.

Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.”

“Art. 2º-O - Será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições desta Lei.”

**“Seção VIII
Do Salário-Família**

“Art. 2º-P - Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:

I - os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;

II - os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º - O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - Para concessão do benefício do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.”

“Art. 2º-Q - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.”

**“Seção IX
Do Salário Maternidade**

“Art. 2º-R - O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, de conformidade com as disposições desta Lei.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao Fundo, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício.

§ 6º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade."

**"Seção X
Da Pensão por Morte**

"Art. 2º-S - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."



“Art. 2º-T - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.”

**“Seção XI
Do Auxílio-Reclusão**

“Art. 2º-U - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observado os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta.

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.”

“Art. 3º - (...)

(...)

II - a contribuição mensal do Município na forma seguinte:

a) 10 % (dez por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos;

b) 5% (cinco por cento) do total dos proventos dos servidores inativos.(NR)

(...)

Parágrafo único - A contribuição de que trata a alínea “a”, do inciso II deste artigo passará a ser de 11.17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2.003.”

“Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de :

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

II – 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos.” (NR)

“Art. 28 – As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.” (NR)

Art. 3º - O valor base de contribuição ao Fundo será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida;

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá;

X - adicional por títulos de formação profissional;

XI – gratificações.

Art. 4º - Para a cobertura do “déficit” técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Parágrafo único – O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas no § 4º, do art. 4º, da Lei 3.956 de 02 de julho de 1.992, com as alterações da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

Art. 5º - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o mandato dos atuais membros do Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiáí.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados seguintes dispositivos legais:

I - o inciso VI do art. 3º; o art. 6º; o artigo 27 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992;

II - a Lei nº 4.350, de 05 de maio de 1994;

III - a Lei nº 4.353, de 16 de maio de 1994;

IV - o art. 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos